SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267703 - MT (2026/0143004-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MAYKON LEANDRO HACK
ADVOGADO	:	RENAN ARAÚJO GOUVEIA MARTINS - MT022053O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 283/STF, ante a existência de fundamento probatório autônomo e suficiente não atacado nas razões recursais, e, subsidiariamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo não impugnado e se a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, para fins de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. O acórdão recorrido reconheceu o tráfico privilegiado com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) fundamento jurídico-normativo, segundo o qual a quantidade de droga e a condição de transportador, por si sós, não afastam a minorante; e (ii) fundamento probatório, segundo o qual o conjunto dos autos não demonstra habitualidade delitiva nem integração estável a organização criminosa.

5. As razões do recurso especial concentraram-se exclusivamente na interpretação jurídica do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem qualquer esforço argumentativo voltado a desconstruir a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. A tese ora renovada em agravo, no sentido de que os fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão seriam suficientes para afastar a minorante, exige a modificação da conclusão fática estabelecida pela instância ordinária, o que configura reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d3e6192-6cff-4563-8ab8-b6cb7607d8a0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d3e6192-6cff-4563-8ab8-b6cb7607d8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267703 - MT (2026/0143004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MAYKON LEANDRO HACK
ADVOGADO	:	RENAN ARAÚJO GOUVEIA MARTINS - MT022053O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 283/STF, ante a existência de fundamento probatório autônomo e suficiente não atacado nas razões recursais, e, subsidiariamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão recorrido se assenta em fundamento autônomo não impugnado e se a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, para fins de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. O acórdão recorrido reconheceu o tráfico privilegiado com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) fundamento jurídico-normativo, segundo o qual a quantidade de droga e a condição de transportador, por si sós, não afastam a minorante; e (ii) fundamento probatório, segundo o qual o conjunto dos autos não demonstra habitualidade delitiva nem integração estável a organização criminosa.

5. As razões do recurso especial concentraram-se exclusivamente na interpretação jurídica do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem qualquer esforço argumentativo voltado a desconstruir a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. A tese ora renovada em agravo, no sentido de que os fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão seriam suficientes para afastar a minorante, exige a modificação da conclusão fática estabelecida pela instância ordinária, o que configura reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 4d620343-a801-4478-acfe-c33ba480aaff

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão monocrática assim ementada (fls. 570/572):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

Nas razões do agravo regimental (fls. 577/585), o Ministério Público sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não contém dois fundamentos autônomos, mas uma única tese sobre o padrão de exigência normativa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aplicada aos mesmos fatos incontroversos, de modo que a impugnação do chamado "fundamento jurídico-normativo" atingiria simultaneamente o chamado "fundamento probatório".

Afirma que não há reexame fático-probatório na pretensão recursal, mas mera revalorização jurídica de fatos incontroversos, compatível com a via especial.

Invoca, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, como reforço da viabilidade da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 570/572.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao reconhecer que o acórdão recorrido, ao aplicar o tráfico privilegiado em favor de Maykon Leandro Hack, assentou a conclusão em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) fundamento jurídico-normativo, segundo o qual a quantidade de droga e a condição de transportador, por si sós, não afastam a minorante, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte; e (ii) fundamento probatório, segundo o qual o conjunto dos autos não demonstra habitualidade delitiva nem integração estável a organização criminosa, lastreado na primariedade do réu, em seus bons antecedentes, na prova oral não contraditada pela acusação e na ausência de registros de inquéritos ou ações penais anteriores.

Documento eletrônico VDA59326715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 4d620343-a801-4478-acfe-c33ba480aaff

O agravante insiste na tese de que esses dois fundamentos formam, na verdade, um único raciocínio, pois o chamado "fundamento probatório" nada mais seria do que a aplicação, aos fatos incontroversos, do mesmo padrão normativo impugnado nas razões do especial.

O argumento, contudo, não se sustenta.

O voto condutor do acórdão recorrido, à fl. 514, após reconhecer que o contexto fático indicava algum contato do réu com integrantes de organização criminosa, concluiu que não há provas concretas quanto à participação do acusado em organização criminosa ou eventual habitualidade delitiva.

Essa conclusão foi alcançada com base em elementos probatórios próprios, enumerados no próprio acórdão: a primariedade do réu, seus bons antecedentes, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e a ausência de qualquer registro de inquéritos ou ações penais anteriores.

Trata-se de constatação que independe da interpretação conferida ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que, por si só, sustenta o resultado do julgamento.

As razões do recurso especial limitaram-se a defender que a interpretação adequada da norma exige reconhecer que a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada pelas circunstâncias concretas da própria conduta praticada, sem qualquer esforço para desconstruir a premissa fática fixada pelo acórdão, a de que o conjunto probatório não fornece elementos concretos aptos a demonstrar habitualidade criminosa ou integração estável a organização criminosa.

Esse fundamento probatório é autônomo e suficiente para, por si só, sustentar o reconhecimento do tráfico privilegiado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal encontraria o obstáculo da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que os fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão, a saber, o transporte interestadual de 85,74 kg de maconha, a utilização de fundo falso no veículo e a promessa de remuneração de R$ 10.000,00 (dez mil reais), seriam suficientes para concluir que o recorrido se dedicava a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59326715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 4d620343-a801-4478-acfe-c33ba480aaff

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, chegou à conclusão oposta: a de que esses elementos, considerados em conjunto com os demais dados dos autos, não demonstram habitualidade delitiva nem integração estável a organização criminosa.

Acolher a pretensão ministerial não representaria simples revalorização jurídica de fatos incontroversos, mas a modificação da própria conclusão fática estabelecida pelo acórdão recorrido, procedimento que configura reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

O fato de a Procuradoria-Geral da República ter opinado pelo conhecimento e provimento do recurso especial não afasta os óbices de admissibilidade reconhecidos.

A posição do órgão ministerial federal vincula-se ao mérito da controvérsia. Não supre, nem tampouco substitui, o pressuposto de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que é requisito de admissibilidade recursal.

Ademais, a decisão monocrática encontra-se lastreada em jurisprudência firmada nesta Corte. A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:10
Código de Controle do Documento: 4d620343-a801-4478-acfe-c33ba480aaff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.703 / MT

Número Registro: 2026/0143004-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10004064220258110035 504202515891

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MAYKON LEANDRO HACK
ADVOGADO : RENAN ARAÚJO GOUVEIA MARTINS - MT022053O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MAYKON LEANDRO HACK
ADVOGADO : RENAN ARAÚJO GOUVEIA MARTINS - MT022053O

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 246b34ab-11b6-4922-9a21-620ce15dabcc

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 246b34ab-11b6-4922-9a21-620ce15dabcc